



Número: **0809196-67.2018.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **11/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0805271-07.2018.8.14.0051**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELIANE PINHEIRO ALVES (RECORRENTE)		GEORGIANNE CASTRO FEITOSA (ADVOGADO)	
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2037730	01/08/2019 09:37	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0809196-67.2018.8.14.0000

CLASSE: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

RECORRENTE: ELIANE PINHEIRO ALVES

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, interposto por ELIANE PINHEIRO ALVES em face da ré DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ (DETRAN).

É o breve relatório.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

Dispõe o art. 321, § único, do CPC de 2015:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, presentes os requisitos para a decisão monocrática, passo a decidir dessa forma.

Compulsando os autos, observo que tendo em vista a inércia da recorrente, reitero o despacho doc. nº 1209390, para que, havendo interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, observe as diretrizes dos artigos 976 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, em Id. nº 17988237, consta certidão de que se constatou que transcorreu "in albis" o prazo determinado pelo despacho ID 1738808 para que o peticionante observasse as regras para o processamento do presente incidente.

Ante o exposto, indefiro a Petição Inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321, do CPC de 2015, porquanto não atendido o despacho que determinou a emenda da inicial.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 01 de agosto de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.



Relatora

